

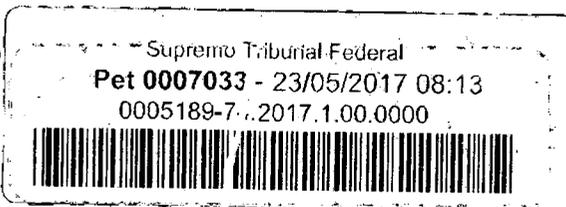
PET/7033

10604 - DIREITO PROCESSUAL PENAL | INVESTIGAÇÃO PENAL

*Supremo Tribunal Federal*

**MATÉRIA CRIMINAL**

Nº



**PETIÇÃO**

**PETIÇÃO 7033**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
ORIGEM. : Pet-7003-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO EM 24/05/2017

**RELATOR(A) : MIN. EDSON FACHIN**

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Supremo Tribunal Federal  
Pet 0007033 - 23/05/2017 08:13  
0005189-74.2017.1.00.0000

PETIÇÃO 7.003 DISTRITO FEDERAL



RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
REQTE.(S) : SOB SIGILO  
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO

**DECISÃO:** 1. Cuida-se de petição instaurada com lastro nas declarações prestadas pelos colaboradores Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Batista, Ricardo Saud, Francisco de Assis e Silva, Florisvaldo Caetano de Oliveira, Valdir Aparecido Boni e Demilton Antônio de Castro, no âmbito de acordos de colaboração premiada celebrados com o Ministério Público Federal em 3.5.2017, homologados no Supremo Tribunal Federal em 11.5.2017.

Os depoimentos foram divididos em termos que correspondem a determinados fatos que são objeto dos acordos de colaboração premiada, em relação aos quais o Procurador-Geral da República requer providências, especificamente no que diz respeito aos ocupantes de cargos com foro por prerrogativa de função nesta Suprema Corte, bem como o declínio de competência no que toca aos que não a detêm.

Nos termos de depoimento n. 1, 2 e 9, prestados por Joesley Mendonça Batista, todos coletados no dia 3.5.2017, e o de n. 2, prestado por Ricardo Saud, em 5.5.2017, afirma o Ministério Público Federal que há relatos do pagamento de vantagens indevidas em favor de Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, na ordem de U\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos) e U\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares americanos), respectivamente, mediante depósitos em contas distintas no exterior. Atuaria como intermediário a pessoa de Guido Mantega, sendo os negócios realizados no âmbito do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES), da Fundação Petrobras de Seguridade Social (PETROS) e da Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF), com objetivo de beneficiar o grupo empresarial JBS. Nesse mesmo contexto, segundo o relato, João Vaccari Neto solicitou ao colaborador Joesley Mendonça Batista a disponibilização de uma conta bancária no exterior para o depósito de valores, com a abertura de uma planilha de conta corrente para que os pagamentos fossem realizados mediante (a) notas fiscais com conteúdo e datas ideologicamente falsos; (b) em dinheiro; (c)

**PET 7003 / DF**

depósitos em contas no exterior; (d) doações eleitorais dissimuladas.

Nos termos de depoimento n. 3, 4, 5 e 6 de Joesley Mendonça Batista, produzidos em 3.5.2017, resume o Ministério Público Federal que o referido colaborador descreve o sistema de conta corrente gerenciado por Lúcio Bolonha Funaro, tendo como beneficiário Eduardo Cosentino Cunha, que atuaria em favor do Grupo JBS em questões relativas a financiamentos da Caixa Econômica Federal, bem como do FI-FGTS; ainda teria ocorrido o pagamento de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em troca da aprovação da legislação que renovava a desoneração da folha de pagamento e, por fim, o repasse de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para sustentar o apoio do ex-parlamentar, na qualidade de Presidente da Câmara dos Deputados, nas demandas da empresa.

De acordo com o Procurador-Geral da República, no Termo de Depoimento n. 12, do dia 3.5.2017, Joesley Mendonça Batista relata o repasse de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) a Antônio Palocci, a pretexto da campanha de Dilma Rousseff à Presidência da República no ano de 2010.

Aponta o Ministério Público Federal, ainda, que o colaborador Wesley Mendonça Batista, no seu Termo de Depoimento n. 2, de 4.5.2017, afirma o pagamento de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em favor do ex-Governador do Estado do Ceará, Cid Gomes, em troca da liberação de créditos de ICMS em benefício do grupo empresarial J&F.

No Termo de Depoimento n. 7 (5.5.2017), prestado pelo colaborador Ricardo Saud, informa-se o pagamento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ao ex-Senador Delcídio do Amaral, em razão da concessão dos TARES.

O pagamento de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) de propina ao ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, por meio de doações ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Rio de Janeiro (PMDB/RJ), ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), além de quantias em espécie entregues a pessoa de Hudson Braga, aproximadamente R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), é revelado por Ricardo Saud no seu Termo de Depoimento n. 11, de

**PET 7003 / DF**

5.5.2017.

No Termos de Depoimento n. 14, o colaborador Ricardo Saud assenta o pagamento de vantagem indevida a Luiz Fernando Emediato, membro do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, na soma de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais).

O mesmo colaborador, Ricardo Saud, relata, em seu Termo de Depoimento n. 15, o pagamento, com o propósito de ter os interesses do grupo empresarial J&F favorecidos no âmbito do Ministério da Justiça, de vantagens indevidas a Marco Aurélio Carvalho, por intermédio de contrato fictício celebrado com o seu próprio escritório de advocacia.

O colaborador Valdir Boni, no Termo de Depoimento n. 3 (4.5.2017), informa o pagamento de propina a fiscais da Secretaria Estadual da Receita em Rondônia, em troca de benefícios fiscais.

No Termo de Depoimento n. 4 (4.5.2017) de Wesley Mendonça Batista e no Termo de Depoimento (sem número) prestado em 10.5.2017 por Ricardo Saud, os citados colaboradores descrevem o pagamento de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) a Lúcio Bolonha Funaro, pela intermediação na venda da empresa de JANDELLE/BIG FRANGO.

Ainda Ricardo Saud, no Termo de Depoimento n. 16 (5.5.2017), relata suposta chantagem feita pelo jornalista Cláudio Humberto, para que deixasse de fazer publicações relativas a este colaborador como sendo o "homem da mala" do grupo J&F, mediante o pagamento mensal de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantia que estaria sendo paga há 2 (dois) anos.

Nos Termos de Depoimento n. 3 (4.5.2017) e n. 2 (4.5.2017), de Wesley Mendonça Batista e Valdir Boni, respectivamente, esclarecem tais colaboradores o pagamento de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), no período de 2007 a 2016, aos Governadores do Estado do Mato Grosso do Sul André Puccineli e Reinaldo Azambuja, em função da concessão de benefícios fiscais.

No Termo de Depoimento n. 5 (5.5.2017), o colaborador Ricardo Saud esclarece a existência de pagamentos que somam R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) em favor do Governador do Estado de

**PET 7003 / DF**

Minas Gerais, Fernando Pimentel, na qualidade de Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, por intermédio de escritório de advocacia com funcionamento na cidade de Belo Horizonte/MG, a saber, Andrade, Antunes e Henrique Advogados.

Também Ricardo Saud descreve, no seu Termo de Depoimento n. 6 (5.5.2017), o pagamento de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em favor do Governador do Estado de Santa Catarina, Raimundo Colombo, em razão de suposto favorecimento em licitação da Companhia de Água e Esgoto de Santa Catarina.

Os pagamentos de vantagens indevidas no ano de 2014 em favor do atual Presidente da República, Michel Temer, em valores próximos a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em decorrência de sua atuação favorável aos interesses do Grupo J&F, são relatados pelo colaborador Ricardo Saud no Termo de Depoimento n. 8 (5.5.2017).

No Termo de Depoimento prestado no dia 7.4.2017 (vídeo n. 2) por Joesley Mendonça Batista, e no Termo de Depoimento de Ricardo Saud, em 10.5.2017, os colaboradores descrevem solicitação de vantagem indevida por parte do atual Presidente da República, Michel Temer, bem como do Deputado Federal Rodrigo da Rocha Loures, no montante de 5% (cinco por cento) do lucro obtido com o afastamento do monopólio da Petrobras S/A no fornecimento de gás; além disso, haveria solicitação de outros valores relacionados à atuação em benefício do grupo empresarial J&F no tocante ao destravamento das compensações de créditos de PIS/COFINS com débitos do INSS. Relatam, ainda, pagamentos de forma corrente em favor de Roberta Funaro, como suporte financeiro em razão da prisão de seu irmão, Lúcio Bolonha Funaro.

Nos Termos de Depoimento prestado em 10.5.2017, bem como nos Termos de Depoimento ns. 1 e 9, o colaborador Ricardo Saud, como também o colaborador Joesley Mendonça Batista em seu Termo de Depoimento prestado em 7.4.2017, tratam do pagamento de propina, no ano de 2014, em favor do Senador Aécio Neves, com objetivo de favorecimento dos interesses do grupo empresarial J&F, em especial na liberação de créditos do ICMS. Mencionam, ademais, o repasse de R\$

**PET 7003 / DF**

2.000.000,00 (dois milhões de reais), no ano corrente, para atuação, conforme aos interesses do grupo, na tramitação da lei de abuso de autoridade e de anistia ao Caixa 2.

Em razão da aprovação de medida provisória que disciplinava créditos de PIS/COFINS por meio de doação oficial fora do período eleitoral, o colaborador Ricardo Saud, no Termo de Depoimento n. 10 (5.5.2017), afirma ter efetuado o pagamento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ao Senador da República Eunício Oliveira.

Nos Termos de Depoimento prestados nos dias 27.4.2017 e 10.5.2017, Joesley Mendonça Batista e Francisco de Assis Silva, respectivamente, narram a solicitação de vantagem indevida, por parte do Procurador da República Ângelo Goulart Villela, como contrapartida à sua atuação em favor dos interesses do Grupo J&F na “Operação Greenfield”. Também aludem à obstrução à celebração de acordo de colaboração premiada pelo mesmo grupo empresarial.

O colaborador Ricardo Saud, por fim, nos Termos de Depoimento n. 13, 3 e 4, coletados em 5.5.2017, conta, inicialmente, repasses não contabilizados a diversos partidos políticos e, após, a compra de agremiações para a formação de coligação específica na campanha presidencial do ano de 2014.

Nos relatos remanescentes, o Procurador-Geral da República requer a autuação de 12 (doze) Termos de Depoimento como Pet’s autônomas, com a finalidade de posterior análise e adoção de outras providências.

Postula, por fim, o levantamento do sigilo destes autos (fl. 43).

2. Início anotando que, de fato, conforme relato do Ministério Público Federal, não se verifica, ao menos em parte dos Termos de Depoimento, o envolvimento de qualquer autoridade que detenha foro por prerrogativa de função nesta Corte, o que possibilita, desde logo, o envio de cópia dessas referidas declarações prestadas pelos colaboradores ao juízo indicado como, em tese, competente.

Já em relação àqueles que envolvem autoridade submetida à jurisdição criminal originária desta Suprema Corte, os respectivos termos

PET 7003 / DF

de depoimento devem ser encartados nos autos indicados ou autuados como procedimentos autônomos, para novas deliberações.

3. Quanto ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e

## PET 7003 / DF

recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como finalidade, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos dos colaboradores, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

Não fosse isso, os próprios colaboradores, por ocasião da audiência prevista no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, anuíram com a divulgação do seu teor, o que também é objeto de cláusula nos Acordos de Colaboração Premiada por eles subscrito.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para

**PET 7003 / DF**

levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

**5. Ante o exposto:**

(i) defiro o levantamento do sigilo dos autos;

(ii) defiro os pedidos do Procurador-Geral da República para:

(ii.a) determinar o envio de cópia dos Termos de Depoimento em vídeo n. 1 (BNDES), n. 2 (BNDES e fundos de pensão) e n. 9 (João Vaccari e Guilherme Gushiken), todos do dia 3.5.2017, de JOESLEY BATISTA; e do Termo de Depoimento em vídeo n. 2 (BNDES e fundos de pensão) do dia 5.5.2017, de RICARDO SAUD, às Seções Judiciárias do Distrito Federal e do Estado do Paraná (Inquérito 1.315/2014), ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material às respectivas Procuradorias da República;

(ii.b) determinar o envio de cópia dos Termos de Depoimento em vídeo n. 3 (FI-FGTS, CEF, Funaro), n. 4 (Ministério da Agricultura), n. 5 (desoneração da folha de pagamento e Eduardo Cunha), n. 6 (campanha Eduardo Cunha), todos do dia 3.5.2017, de JOESLEY BATISTA, à Seção Judiciária do Distrito Federal (Ação Penal 4.266), ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República no Distrito Federal;

(ii.c) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 12 de JOESLEY BATISTA sobre Antônio Palocci, do dia 3.5.2017, à Seção Judiciária do Paraná (Inquérito n. 5049574-45.2016.4.04.7000), ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República naquele Estado;

(ii.d) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 2 (Ceará) de WESLEY BATISTA, do dia 4.5.2017, à Seção Judiciária do Ceará para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República naquele Estado;

(ii.e) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 7 de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, à Seção Judiciária de

**PET 7003 / DF**

Mato Grosso do Sul para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República naquele Estado;

(ii.f) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 11 de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República naquele Estado;

(ii.g) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 14 de RICARDO SAUD sobre Luiz Fernando Emediato, do dia 5.5.2017, à Seção Judiciária do Distrito Federal para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República no Distrito Federal;

(ii.h) determinar o envio de cópia do Termo de depoimento em vídeo n. 15 de RICARDO SAUD sobre Marco Aurélio Carvalho, do dia 5.5.2017, à Seção Judiciária do Distrito Federal para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República no Distrito Federal;

(ii.i) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 3 (Rondônia) de VALDIR BONI, de 4.5.2017, à Seção Judiciária de Rondônia para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República naquele Estado;

(ii.j) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 4 (Lúcio Funaro) de WESLEY BATISTA, de 4.5.2017, e do Termo de Depoimento prestado por RICARDO SAUD em 10.5.2017 sobre pagamentos a Lúcio Bolonha Funaro e respectivo vídeo à Seção Judiciária do Distrito Federal para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República no Distrito Federal;

(ii.k) determinar o envio do Termo de Depoimento em vídeo n. 16 de

**PET 7003 / DF**

RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para, após distribuição, a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;

(ii.l) autorizar o uso, perante o Superior Tribunal de Justiça, do Termo de Depoimento em vídeo n. 3 (Reinaldo Azambuja e André Puccineli) de WESLEY BATISTA, do dia 4.5.2017; do Termo de Depoimento em vídeo n. 2 (Reinaldo Azambuja e André Puccineli) de VALDIR BONI, do dia 4.5.2017; e dos Termos de Depoimento em vídeo n. 5 (Fernando Pimentel) e n. 6 (Raimundo Colombo) de RICARDO SAUD, ambos do dia 5.5.2017;

(ii.m) requerer a juntada de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 8 (Michel Temer) de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, além dos documentos apresentados, aos autos do Inq. 4.327;

(ii.n) postular a juntada de cópia do Termo de Depoimento prestado no dia 7.4.2017 e o respectivo vídeo n. 2 de JOESLEY BATISTA, bem como do Termo de Depoimento prestado em 10.5.2017 por RICARDO SAUD sobre pagamentos ao Deputado Federal Rodrigo da Rocha Loures e o respectivo vídeo, além dos documentos apresentados, aos autos do Inq. 4.483;

(ii.o) solicitar a juntada de cópia dos Termos de Depoimento em vídeo n. 1 (Aécio Neves), do dia 7.4.2017; n. 9 (Aécio Neves), do dia 5.6.2017; do 10.5.2017 sobre os pagamentos feitos a Aécio Neves e o respectivo vídeo, todos de RICARDO SAUD, bem como Termo de Depoimento prestado por JOESLEY BATISTA em 7.4.2017 e o respectivo vídeo, além dos documentos apresentados, aos autos do Inq. 4.483;

(ii.p) requerer a juntada de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 10 (Eunício Oliveira) de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, além dos documentos apresentados, aos autos da Pet. 6.326;

(ii.q) postular a juntada de cópia do Termo de Depoimento prestado em 27.4.2017 por JOESLEY BATISTA e respectivo vídeo sobre o anexo ilícito envolvendo juiz e/ou procurador, bem como os Termos de

**PET 7003 / DF**

Depoimento prestados em 27.4.2017 e 10.5.2017 por FRANCISCO DE ASSIS SILVA e respectivos registros audiovisuais , além dos documentos apresentados, aos autos do Inq. 4.489;

(ii.r) solicitar a juntada de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 13 (partidos políticos que receberam pagamentos contabilizados ou não) de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, além dos documentos apresentados, aos autos da Pet. 6.326;

(ii.s) requerer a juntada de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 3 (Compras de partidos para coligação) e n. 4 (Gilberto Kassab), ambos de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, além dos documentos apresentados, aos autos da Pet. 6.326.

(iii) defiro o pedido para que os Termos de Depoimento a seguir destacados em cada item sejam autuados como petições autônomas, dando-se vista ao Procurador-Geral da República para outras providências: (iii.a) Termo de Depoimento em vídeo n. 7 (Marcos Pereira) de JOESLEY BATISTA, do dia 3.5.2017; (iii.b) Termo de Depoimento em vídeo n. 8 (João Bacelar) de JOESLEY BATISTA, do dia 3.5.2017; (iii.c) Termo de Depoimento em vídeo n. 10 (Marta Suplicy) de JOESLEY BATISTA, do dia 3.5.2017; (iii.d) Termo de Depoimento em vídeo n. 11 (José Serra) de JOESLEY BATISTA, do dia 3.5.2017; (iii.e) Termo de Depoimento em vídeo n. 1 (MT – Silval Barbosa) de WESLEY BATISTA, do dia 4.5.2017 e Termo de Depoimento em vídeo n. 1 (MT – Silval Barbosa) de VALDIR BONI, do dia 4.5.2017; (iii.f) Termo de Depoimento em vídeo n. 12 (Robson Faria e Fábio Faria) de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017; (iii.g) Termo de Depoimento em vídeo n. 4 (agilização de créditos tributários) de VALDIR BONI, do dia 4.5.2017; (iii.h) Termo de Depoimento em vídeo n. 5 (Gilberto Kassab) de WESLEY BATISTA, do dia 4.5.2017 e Termo de Depoimento em vídeo n. 4 (Gilberto Kassab) de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017; (iii.i) Termo de Depoimento em vídeo n. 1 (doleiros e fluxo de caixa para pagamentos) de DEMILTON CASTRO, do dia 4.5.2017; (iii.j) Termo de Depoimento em vídeo n. 1 (geração de pagamento em espécie) de FLORISVALDO OLIVEIRA, do dia 4.5.2017.

**PET 7003 / DF**

Registro, por fim, que todas as declinações ora determinadas não importam em qualquer definição de competência, as quais poderão ser avaliadas e revistas nas instâncias próprias.

No tocante ao Termo de Depoimento n. 13 (Guido Mantega e Banco Rural) de JOESLEY BATISTA, do dia 3.5.2017, dê-se vista ao Procurador-Geral da República para que esclareça a providência pretendida.

Defiro o pedido formulado no item "29", para que os documentos pertinentes ao anexo 24 e ao termo de autodeclaração 19 sejam desentranhados, com certidão nos autos, devolvendo-os à Procuradoria-Geral da República para que os encaminhe aos colaboradores, que trarão mais informações detalhadas no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2017.

**Ministro EDSON FACHIN**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*



**TERMO DE DEPOIMENTO Nº 04**  
**AGILIZAÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS**  
que presta **VALDIR APARECIDO BONI**

Aos 04 dias do mês de maio de 2017, na cidade de Brasília/DF, na sede da Procuradoria-Geral da República, presentes os membros do Ministério Público Fernando Antônio de Alencar Alves de Oliveira Júnior, Sérgio Bruno Cabral Fernandes e Eduardo Botão Pelella, compareceu o senhor **VALDIR APARECIDO BONI**, brasileiro, diretor de tributos da JBS S.A., RG 10.916.131-2 SSP-SP, CPF 958.764.058-68, endereço à Rua Jorge Americano, nº 301, Ap. 241, Bairro Alto da Lapa, CEP 05080-130, São Paulo, SP, na presença e devidamente assistido por seu advogado, **FRANCISCO DE ASSIS E SILVA**; OAB/PR 16.615, com endereço profissional na Rua Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, conforme determina o §15 do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, a fim de prestar depoimento em razão da celebração de Acordo de Colaboração com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. No início do presente ato, todos os presentes foram cientificados da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declararam não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais. Inquirido sobre os fatos em apuração, na presença de seu advogado, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei nº 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, **RESPONDEU: QUE o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE, junto de seu defensor, autoriza expressamente e está ciente do registro audiovisual do presente ato de colaboração, nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE está ciente de que os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº**



12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; QUE está ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: QUE, no tocante ao **AGILIZAÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS**, responderá às questões formuladas pelos membros do Parquet, conforme registro audiovisual ora realizado”. Respondidas as questões formuladas, e nada mais havendo a ser consignado, foram encerrados a gravação audiovisual e o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, em duas vias.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

FERNANDO ANTÔNIO DE A. A. DE OLIVEIRA JÚNIOR

SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES

EDUARDO BOTÃO PELELLA

**DEPOENTE E/ADVOGADO**

VALDIR APARECIDO BONI

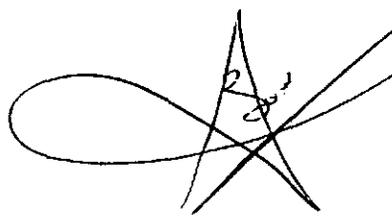
FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, OAB/PR 16.615

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 36

VALDIR APARECIDO BONI

REF. ANEXO 40 "AGILIZAÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DE CRÉDITOS  
TRIBUTÁRIOS LEGÍTIMOS - SP"

QUE no ano de 2003, o Sr. Prado, ex-colaborador do Frigorífico Independência, indicou o Senhor Davi Mariano da Silva, proprietário da empresa DMS PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA, ao depoente; QUE após essa indicação, foram apresentados a JB ao depoente o Sr Antonio Miranda; QUE o objetivo era o engajamento dos mesmos para assessoria na agilização de homologação de créditos federais legítimos, o que foi feito, ou seja, referida empresa e Antonio Miranda, passaram a dar suporte à JBS a partir do ano de 2004; QUE pelos serviços executados foi acordado o pagamento de 8% sobre os valores dos créditos homologados; QUE Davi Mariano e Antonio informaram ao depoente e a JB que parte do valor seria repassado a agentes públicos a fim de agilizar a homologação dos legítimos créditos da companhia; QUE em contrapartida, a JBS pagou à empresa DMS e a Antonio Miranda não menos que 160 milhões de reais pelos serviços executados ao longo dos últimos 11 anos, ou seja, de 2004 a 2015, sendo aproximadamente 20 milhões de reais em Notas Fiscais; aproximadamente 40 milhões de reais em dinheiro e aproximadamente 100 milhões de reais por intermédio de terceiros (doleiros), conforme informado no anexo "doleiros"; QUE a partir do final do ano de 2015, Antonio Miranda se afastou das tratativas, as quais ficaram a cargo de Davi Mariano, tendo este recebido não menos que 20 milhões de reais em espécie, durante o ano de 2016 e de 2017.



PET 7033



*Supremo Tribunal Federal*

*Supremo Tribunal Federal*

Coordenadoria de Processamento Inicial  
Seção de Recebimento e Distribuição de Originários

**Pet nº 7.033**

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que procedi à autuação e distribuição em atenção à alínea *iii.g*, item 5, da decisão de fls. 88-99 da Pet nº 7.003.

Brasília, 23 de maio de 2017.



Mayara Kélvia Gomes Rodrigues Dos Reis – Mat. 2845

29  
AM

*Supremo Tribunal Federal*  
*Secretaria Judiciária*  
*Coordenadoria de Processamento Inicial*

**Termo de recebimento e autuação**

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

**Pet nº 7033**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 7003

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

QTD.FOLHAS: 18 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 23/05/2017 - 11:55:07

**Certidão de distribuição**

**Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:**

- Característica da distribuição:PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 7003
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

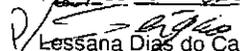
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 24/05/2017 - 17:50:00

Brasília, 24 de Maio de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial**  
**(documento eletrônico)**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos ao(a)  
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)  
Relator(a), com 01 volume(s).  
Brasília, 24 de maio de 2017.

  
Lessãna Dias do Carmo - 1974

STF/SFCC

Em 26 / 05 / 2012 às 11 h 51  
recebi os 02 vols. - apensos  
e 1 juntada (ou lista) com o(a)  
depois que segu.

Neu  
Servidor/Estagiário-Matrícula

PETIÇÃO 7.033 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO: 1. Trata-se de petição instaurada com lastro em declarações prestadas no âmbito de colaboração premiada celebrada por pessoas vinculadas ao Grupo Empresarial J&F.

Segundo a documentação encartada, no Termo de Colaboração n. 36 de Valdir Aparecido Boni foram relatados pagamentos indevidos a agentes públicos com a finalidade de agilizar a homologação de créditos tributário legítimos, o que teria ocorrido no período entre os anos de 2004 a 2015.

2. Como determinado na decisão inicial, dê-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo, inclusive, manifestar-se acerca da manutenção da competência no Supremo Tribunal Federal e sobre a eventual possibilidade de livre distribuição dos autos, à luz do precedente do Plenário (Inq. 4130, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 3.2.2016), o qual assentou que *“a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência”*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de maio de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

*Documento assinado digitalmente*

**TERMO DE VISTA**

Faço vista destes autos ao Excelentíssimo Procurador-Geral da  
República,

Brasília, ~~de~~ de ~~maio~~ de 201~~7~~.

~~ONOFRE SUARES ALVES~~  
~~Matrícula 3383~~



**PET 7033**

**CERTIDÃO**

Certifico que foi feita cópia de segurança da mídia acostada à  
folha 17.

Brasília, 29 de maio de 2017.

~~ONOFRE SUARES ALVES~~  
~~Matrícula 3383~~



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA  
DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto 7033  
Etiqueta STF-PET-7033  
Data da Vista: 01/06/2017 00:00:00  
Data da Entrada: 02/06/2017 16:53:38  
Motivo da Entrada: Parecer  
Urgente: Não

Informações da Conclusão

Ofício: GABPGR-GT LAVA JATO  
RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Tipo de Vínculo: Titular  
Motivo: Ofício Titular  
Forma de Execução: Conclusão Automática  
Data: 02/06/2017 16:55:09  
Responsável: Glaucio Mattos Duarte

Brasília, 02/06/2017 16:55:09.

Glaucio Mattos Duarte

Responsável pela conclusão do auto judicial

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Certifico que, nesta data, recebi os autos do(a)

Com 1 volume(s), 2 apenso(s) e 2 juntada(s) por linha.

Brasília, 7/6/2017.

Dielsca Silva Alves  
Seção de Atendimento Presencial

STF/SPOC.

Em 07/06/2017 às 19h53  
recebi os autos 1 vols 2 apensos  
e 2 juntadas por linha) com o(a)  
que segue.

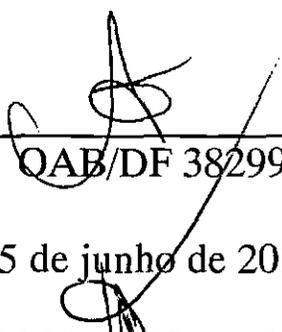
Alex 103749  
Servidor/Estadário-Matrícula



PET 7033

**CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção a advogada Aline Batista Duarte, OAB/DF 38299 e recebeu HD externo contendo cópia do volume único fls. 22 e mídias do referido processo.

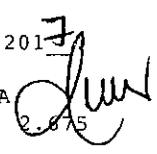
  
\_\_\_\_\_  
OAB/DF 38299

Brasília, 5 de junho de 2017 – 16:00

DENIS MARTINS FERREIRA  
Matrícula 2190

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº 01561 /2017 que segue.  
Brasília, 6 de Junho de 2017

BRUNO ROCHA LUZ SOUSA   
Analista Judiciário - Mat. 2.675

25



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº 142870/2017-GTLJ/PGR

Petição nº 7033

Relator: Ministro Edson Fachin

**PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMO DE DECLARAÇÃO COLHIDO NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REFERÊNCIA A PESSOAS SEM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E REMESSA DO TERMO A ÓRGÃO COM ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR OS FATOS.**

1. Celebração e posterior homologação de acordos de colaboração premiada no decorrer da chamada “Operação Lava Jato”. Conjunto de investigações e ações penais que tratam de esquema criminoso de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro relacionados a entes e órgãos públicos.
2. Colheita de termos de declaração de colaborador nos quais se relatam fatos aparentemente ilícitos envolvendo pessoas sem prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal.
3. Manifestação pela declinação de competência em relação a tais fatos para a adoção das providências cabíveis.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar nos termos que se seguem.

## 1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 7 (sete) executivos da J&F havendo protocolizado, em 08.05.17, petição no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores diversos termos de colaboração, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

O Ministro Relator Edson Fachin, em 11.05.2017, homologou os acordos de colaboração em referência. Após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República.

## 2. Do caso concreto

A presente manifestação trata do Termo de Depoimento nº 04 (termo unilateral nº 36) do colaborador VALDIR APARECIDO BONI.

Nos referidos termos de depoimento, o colaborador relata pagamentos indevidos a DAVI MARIANO DA SILVA e ANTONIO MIRANDA para agilizar a homologação de créditos federais, sendo que parte destes valores seria destinado a servidores públicos.



Relativamente a esses fatos, os colaboradores não fazem menção a crimes, em tese, cometidos por detentores de foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal.

Assim, de acordo com o art. 109, I, da Constituição Federal, compete a Justiça Federal de São Paulo processar e julgar os fatos. Portanto, simetricamente, cabe a membro do Ministério Público Federal desse Estado atuar no caso.

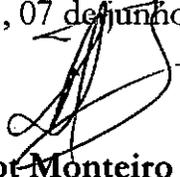
### 3. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) seja reconhecida a incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar os fatos versados no Termo de Depoimento nº 04 (termo unilateral nº 36) do colaborador VALDIR APARECIDO BONI, e nos documentos a ele relacionados;

b) autorize que o Procurador-Geral da República proceda ao envio de cópia do termo de depoimento para a Procuradoria da República de São Paulo a fim de que lá sejam tomadas as providências cabíveis.

Brasília (DF), 07 de junho de 2017.



**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República

CN/RPQ

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo.(a)  
Sr.(a) Ministro(a) Relator(a).  
Brasília, 8 de junho de 2017.

BRUNO ROCHA LUZ SOUSA *BR*  
Analista Judiciário - Mat. 2.675

STF/SPOC

Em 28/06/2017 às 11h31  
recebi os autos (1 vols. - apensos  
e - juntadas por linha) com o(a)  
Despacho que segue.

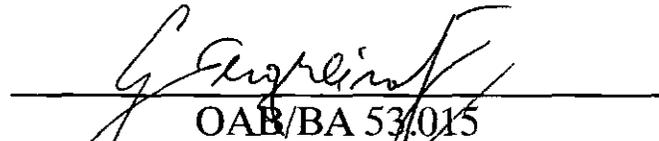
Mica  
Servidor/Estagiário-Matricula



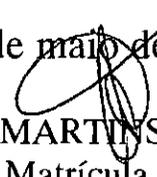
**PET 7033**

**CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção o advogado Gilson Cerqueira Santos Filho, OAB/BA 53.015 e recebeu pen drive com cópia do volume único até fls. 19 e mídia do referido processo.

  
OAB/BA 53.015

Brasília, 29 de maio de 2017 – 16 h 28 min.

  
DENIS MARTINS FERREIRA  
Matrícula 2190

PETIÇÃO 7.033 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**DECISÃO: 1.** O Procurador-Geral da República, por meio da petição de fls. 25-27, requer a declinação da competência deste Supremo Tribunal Federal no que diz respeito aos fatos relatados pelo colaborador Valdir Aparecido Boni (Termo de Depoimento n. 4), no âmbito de acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público Federal e homologado em 11.5.2017.

2. Na linha de precedente da Suprema Corte, cabe apenas ao próprio tribunal ao qual toca o foro por prerrogativa de função a análise da cisão das investigações (Rcl 7.913 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 9.9.2011), assim como, conforme orientação mais recente, de promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas o que envolva autoridade com prerrogativa de foro, segundo as circunstâncias de cada caso (Inq 3.515 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 13.3.2014), ressalvadas as situações em que os fatos se revelem "*de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento*" (Ap 853, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 21.5.2014).

Sendo assim, conforme indicado no pleito ministerial e especificado às fls. 25-27, as informações relacionadas a fatos que não envolvam autoridades com foro por prerrogativa de função neste Tribunal devem ser remetidas ao primeiro grau de jurisdição, quando serão adotadas as providências cabíveis.

3. Ante o exposto, **defiro** o requerimento formulado pelo Procurador-Geral da República (fls. 25-27) para determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento n. 4 do colaborador Valdir Aparecido Boni, bem como os respectivos documentos relacionados, à Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de São Paulo, ficando autorizada,

PET 7033 / DF

por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República naquele Estado.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se.

Brasília, 27 de junho de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

Supremo Tribunal Federal

31

Certidão Processo nº PET 7033  
Certifico haver elaborado: 1 Ofício(s) — Telex/fax  
— Intimação(ões) — Carta(s) de Ordem — Citação(ões)  
— Mandado(s) de 4 de julho de 2017.  
Brasília, 4 de julho de 2017.  
Rodrigo Lopes- Mat. 3303

Rodrigo Lopes

STF/SPOC  
Em 04/07/2017 às 15h04  
recebi os autos (02 vols — apensos  
e — juntadas por linha) com o(a)  
— que segue.

[Assinatura]  
Servidor/Estagiário-Matricula

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o(a) despacho/decisão fis. 29 e 30 foi  
publicado(a) no Diário da Justiça Eletrônico do dia 30 de  
junho de 2017, considerando como data de  
divulgação o dia útil anterior à mencionada data (art.3º da  
Resolução nº341/2007).  
Brasília, 01 de julho de 2017.

Denis Martins Ferreira [Assinatura] Matrícula n.º 2190



*Supremo Tribunal Federal*

Ofício nº 14533/2017

Brasília, 4 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Juiz Diretor da Seção Judiciária do Estado de São Paulo

**Petição n. 7033**

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
(Seção de Processos Originários Criminais)

Senhor Juiz Diretor,

De ordem, nos termos da decisão proferida nos autos em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência uma mídia digital contendo cópia do(s) termo(s) de depoimento(s) ali mencionado(s) e dos documentos apresentados.

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

**Patrícia Pereira de Moura Martins**  
Secretária Judiciária  
*Documento assinado digitalmente*



**CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, o Sr. Lucas Antônio Soares Brito, RG 2.983.014, compareceu à Secretaria Judiciária, onde tomou ciência das decisões proferidas nos processos listados abaixo e obteve cópia digital dos autos. Os processos perfazem um total de 81 Inquéritos e 212 Petições.

PETIÇÕES nº
7029
7030
7031
7032
7033
7034
7035
7036
7037
7038
7039

Brasília, 30/05/2017.

Recebido: *Lucas Brito*

DENIS MARTINS FERREIRA  
Matrícula 2190

PT 7033

TERMO DE JUNTADA

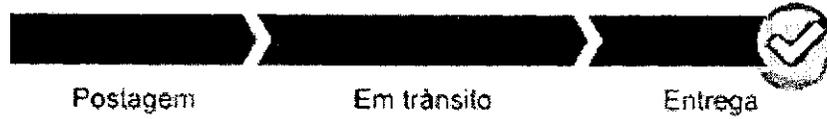
Junto a estes autos, castigamento de la  
que segue(m).

Brasília, 07 de agosto de 2017.

Denis Martins F. MM Matrícula n.º 2190

**JS833575826BR**

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



**Objeto entregue ao destinatário**  
07/07/2017 16:53 Sao Paulo / SP

07/07/2017

16:53

Sao Paulo / SP

**Objeto entregue ao destinatário**

07/07/2017

14:27

Sao Paulo / SP

**Objeto saiu para entrega ao destinatário**

06/07/2017

11:24

BRASILIA / DF

**Objeto postado**

**TERMO DE VISTA**

Faço vista destes autos, para fins de intimação, ao  
Excelentíssimo Procurador-Geral da República.  
Brasília, 9 agosto de 2017

  
DENIS MARTINS FERREIRA  
Matrícula 2190



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA  
DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto Judicial: 7033  
Etiqueta STF-PET-7033  
Data da Vista: 01/06/2017 00:00:00  
Data da Entrada: 14/08/2017 15:02:31  
Motivo da Entrada: Parecer  
Urgente: Não

Informações da Conclusão

Ofício: GABPGR-GT LAVA JATO  
RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Tipo de Vínculo: Titular  
Motivo: Ofício Titular  
Forma de Execução: Conclusão Automática  
Data: 14/08/2017 15:02:49  
Responsável: Glaucio Mattos Duarte

Brasília, 14/08/2017 15:02:49.

---

Glaucio Mattos Duarte

Responsável pela conclusão do auto judicial

37  
110

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Certifico que, nesta data, recebi os autos do (a)

PCR

Com 1 volume (s),    apenso (s) e    juntada (s) por linha.

Brasília, 15/09/ 2017.

 Paulo Roberto Oliveira Silva  
Seção de Atendimento Presencial

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que o(a) r. despacho/decisão de fls. 25 a 30 foi publicado(a) no Diário da Justiça Eletrônico do dia 30 de 06 de 2017, considerando como data de divulgação o dia útil anterior à mencionada data (art. 3º da Resolução nº. 341/2007).

Brasília, 28 de setembro de 2017.

 ONOFRE SOARES ALVES - Matrícula 3383

**TERMO DE JUNTADA**

Junto a estes autos o protocolado de nº 53523/2017 que segue.

Brasília, 18 de setembro de 2017.

 Onofre Soares Alves  
Matrícula 3383



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº 238790/2017 – GTLJ/PGR

Petição nº 7.033/DF

Relator: Ministro Edson Fachin

38  
146

O Procurador-Geral da República manifesta ciência da decisão de fls. 29-30, que deferiu seu pedido para determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento nº 4 do colaborador VALDIR APARECIDO BONI, bem como os respectivos documentos relacionados (fls. 25-27), à Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de São Paulo, e autorizou desde logo, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República naquele Estado.

O Ministério Público Federal, nesta oportunidade, em razão dessa autorização, encaminha cópia do ofício que remeteu material compartilhado (Ofício nº 528/2017-GTLJ/PGR, em anexo).

Brasília (DF), 15 de setembro de 2017.

**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

COPIA

Nº 528/2017 – GTLJ/PGR  
Referência: Petição 7033/STF

Brasília, 12 de setembro de 2017.

Senhor Procurador-Chefe,

Sirvo-me do presente para, ao tempo em que o cumprimento, encaminhar cópia do Termo de Depoimento 4 do colaborador Valdir Aparecido Boni e documentos correlatos. Destaca-se que o acordo de colaboração é contemporâneo a acordo de leniência com o Grupo J&F e que, a depender da instância em que se pretende produzir resultados com o produto das colaborações, procedimentos distintos deverão ser adotados.

O propósito do destaque é realçar a colaboração premiada como meio de obtenção de prova que se destina, pelo princípio da especialidade, a produzir seus resultados em procedimentos criminais, nos termos da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013. As cláusulas do

Ao Excelentíssimo Senhor  
**THIAGO LACERDA NOBRE**  
Procurador-Chefe da PR/SP  
Procuradoria da República em São Paulo  
Rua Frei Caneca, 1360, Bairro Consolação  
CEP: 01307-002 – São Paulo/SP

40  
111

acordo de colaboração premiada que se referem à possibilidade de compartilhamento das evidências obtidas nesse contexto, para fins cíveis e administrativos devem ser concertadas com o acordo de leniência, sob pena de transformar em letra morta as cláusulas deste último.

A condição estabelecida nos acordos para o compartilhamento das evidências para fins cíveis e administrativos é que o órgão solicitante adira aos termos do acordo de leniência, firmado e homologado em primeiro grau ou, no caso do Ministério Público Federal, de observância às regras fixadas pela 5a Câmara de Coordenação e Revisão.

A 5a Câmara conferiu à PRDF atribuições para procedimentalizar as adesões ao acordo de leniência.

Atenciosamente,



**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República



42  
111

*Supremo Tribunal Federal*

Certidão de Trânsito

PETIÇÃO 7033

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
(ES)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 22.08.2017, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Brasília, 18 de setembro de 2017.

ONOFRE SUARES ALVES  
Matrícula 3383

**TERMO DE REMESSA**

Faço remessa destes autos à Seção de Arquivo.  
Brasília, 29 de setembro de 2017.

~~Onofre Soares Alves~~  
~~Matrícula 3383~~